



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DWE

RELATORIA: DIRETORIA WEBER CILONI - DWE.

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA.

NÚMERO: 112/2020

OBJETO: Anuência prévia para transferência de controle societário.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.010195/2020-95

PROPOSIÇÃO PRG: Não

Proposição DWE: Conceder anuência prévia para transferência de controle societário

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1.DAS PRELIMINARES

Trata-se de solicitação de transferência de controle societário da empresa Caburai Transportes Ltda. EPP para o Sr. Francisco Luiz Dantas da Silva.

2.DOS FATOS

Por intermédio de documento datado de 29 de janeiro de 2020, a Sra. Eduarda Lima Brito Canavarro, na qualidade de cedente, e o Sr. Francisco Luiz Dantas da Silva, na qualidade de receptor, protocolaram documento com a manifesta intenção de obter anuência prévia para transferência do controle societário da empresa Caburai Transportes Ltda EPP.

O pleito foi fundamentado no art. 52 da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015 e no Capítulo II da Resolução nº 3.076, de 26 de março de 2009.

O processo foi inicialmente submetido à apreciação da Superintendência de Governança Regulatória - SUREG, unidade organizacional detentora da competência para análise da matéria, considerando que na data do pleito, estava vigente a Resolução nº 5.810, de 3 de maio de 2018.

Em 04 de fevereiro de 2020, a Superintendência de Governança Regulatória - SUREG, encaminha à empresa interessada, o Ofício SEI nº 2155/2020/GECON/SUREG/DIR-ANTT, informando que estava em discussão a revogação tácita do art. 52 da Resolução ANTT nº 4.770, de 2015, de forma que não seria mais exigida prévia anuência para operações de transferência de controle societário de empresas que operam serviços de TRIIP.

Sugeriu, no entanto, a apresentação de certidão negativa de falência e comprovação de idoneidade financeira e regularidade jurídico-fiscal relacionada ao pretendente, sr. Francisco Luiz Dantas da Silva, em acordo com o Capítulo II da Resolução ANTT nº 3.076, de 26 de março de 2009.

Parte dos documentos solicitados foi apresentada em 10 de março de 2020.

A SUREG encaminhou, em 02 de abril de 2020, o OFÍCIO SEI N° 6279/2020/GECON/SUREG/DIR-ANTT informando que, para a análise do pleito, seria necessário o encaminhamento dos seguintes documentos:

- a) Carteira de Identidade digitalizada com assinatura visível (a cópia apresentada não permitia a visualização da assinatura);
- b) Prova de regularidade para com a fazenda municipal;
- c) Prova de regularidade relativa à Seguridade Social;
- d) Prova de regularidade relativa ao FGTS; e
- e) Declaração assumindo todas as obrigações das cedentes relativas aos serviços objeto da transferência (com assinatura coincidente com a Carteira de Identidade).

Novos documentos foram então protocolizados pela interessada em 16 de abril de 2020. No entanto, novamente não foram apresentados todos os documentos exigidos.

Em 04 de maio a SUREG encaminhou o OFÍCIO SEI N° 8809/2020/GECON/SUREG/DIR-ANTT reiterando a necessidade de apresentação da Declaração assumindo as obrigações das cedentes, bem como de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS.

Em 14 de maio, a empresa Caburai Transportes Ltda EPP apresentou documentos não relacionados à solicitação.

Em 04 de agosto, já sob competência da SUPAS, foi encaminhado o OFÍCIO SEI N° 14444/2020/GEEST/SUPAS/DIR-ANTT (3862278) reiterando a necessidade de juntada de documentos

ainda não apresentados ou vencidos durante a longa instrução processual. Foi concedido, para tanto, o prazo até o dia 30 do mesmo mês, sob pena de arquivamento do pleito.

Em 11 de agosto a interessada apresentou a totalidade dos documentos solicitados.

3.DA ANÁLISE PROCESSUAL

Inicialmente, cumpre-me observar que o estudo para revogação tácita do art. 52 da Resolução ANTT nº 4.770, de 2015, registrado pela SUREG, já foi objeto de análise pela procuradoria no Processo nº 50500.430548/2019-36, tendo adotado o entendimento:

34. Pelo exposto, entendo pela ausência de revogação tácita do art. 52 da Resolução ANTT nº 4.770, de 2015, diante da necessidade de serem validadas as exigências de regularidade e de qualificação da empresa transportadora quando da transferência do seu controle acionário e de transformações societárias

35. A prévia análise concorrencial, no caso, pode ser dispensada, sem prejuízo:

1. da faculdade conferida a essa Agência de prever regras mais restritivas em regulamentação ou no edital de procedimento seletivo que eventualmente venha a ser publicado para as situações de limitação do número de outorgas de um determinado mercado, decorrente de inviabilidade operacional; e

2. do poder-dever dessa Agência de adotar medidas administrativas visando à cessação do abuso de direito ou infração contra a ordem econômica, cabendo-lhe inclusive monitorar e acompanhar as práticas de mercado dos agentes dos setores regulados, conforme arts. 45 e 47-C da Lei nº 10.233, de 2001, e arts. 25 e seguintes da novel Lei nº 13.848, de 2019.

36. O entendimento pela ausência de revogação tácita do art. 52 da Resolução ANTT nº 4.770, de 2015, não impede sua revogação expressa, no âmbito da competência regulatória dessa Agência, desde que observada a regulamentação aplicável dessa Agência para alteração normativa.

De acordo com a área técnica sobre análise concorrencial, o entendimento é no sentido de que “eventuais concentrações de mercado decorrentes de operações de transferência de controle societário não geram preocupações concorrenciais, uma vez que as empresas não mais conseguiriam, de maneira unilateral, exercer poder de mercado. Conforme amplamente discutido na NOTA TÉCNICA SEINº 654/2019/GECON/SUREG/DIR, o eventual exercício de poder de mercado atrai novos entrantes para o mercado, barrando os efeitos anticompetitivos da concentração. A mera potencialidade de entrada de mercado, ou seja, a sua contestabilidade, já inibe o exercício de poder de mercado. Ressaltando, em um ambiente de livre concorrência e de extinção das barreiras à entrada aos mercados, é quebrada a causalidade entre a concentração econômica e o exercício de poder de mercado.”

E conclui que o entendimento desta Agência é no sentido de que, com o fim do período de transição estabelecido na Resolução ANTT nº 4.770/2015, passou a ser prescindível a análise dos efeitos concorrenciais nas operações de transferência de controle societário.

Tal entendimento já foi ratificado pela Procuradoria-Federal junto à ANTT, conforme PARECER n. 00064/2020/PF-ANTT/PGF/AGU, o qual apontou que:

III - A prévia análise concorrencial dos atos previstos no art. 52 da Resolução ANTT nº 4.770, de 2015, poderia ser dispensada em um ambiente de livre e aberta competição, salvo nas situações de inviabilidade operacional, quando regras mais restritivas poderiam ser impostas em regulamentação e no edital de procedimento seletivo a ser eventualmente publicado.

Assim, a análise realizada pela área técnica observou tão somente o atendimento dos requisitos de idoneidade financeira e regularidade jurídico-fiscal do pretendente, conforme a Resolução ANTT nº 3.076/09.

A Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros sob o regime de autorização, estabelece, em seu art. 52, a obrigação de submeter à anuência prévia desta Agência todas as transferências de controle societário das autorizatárias:

Art. 52. Mediante prévia anuência da ANTT, poderá a transportadora promover a cessão de seu controle societário, a fusão, a cisão ou a incorporação, em observância à legislação própria e mediante registro dos atos na respectiva Junta Comercial.

O art. 27 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e o art. 30 da Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, estabelecem a mesma obrigação para permissionárias e concessionárias:

Art. 27. A transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da concessão.

Após a alteração do instrumento de outorga do serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, por força da Lei n. 12.996, de 18 de junho de 2014, é certo que as regras aplicáveis a este mercado mudaram, inclusive aquelas concernentes à transferência de controle societário. No entanto, a ANTT não editou Resolução específica estabelecendo os critérios e procedimentos para a transferência de controle societário de autorizatárias.

De acordo com a Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros

- SUPAS, a inexistência de Resolução não pode cercear o direito regulamentar da autorizatória de transferir seu controle societário. Como forma de balizar os critérios e procedimentos para a análise do requerimento, evitando a ocorrência de discricionariedades, foi utilizada a Resolução ANTT nº 3.076, de 2009, que regulamenta os procedimentos para a transferência de autorização especial e do controle societário de empresas autorizatórias especiais, exceto naquilo que eventualmente não se aplique ao novo modelo de outorga.

Neste sentido, foi solicitado e apresentado pela empresa CABURAI, requerimento específico acompanhado do contrato de transferência do controle societário, tendo sido apresentada, ainda, declaração do receptor assumindo todas as obrigações da empresa cedente relativas aos serviços, conforme documento SEI nº 3910317, tendo sido atestada nos autos a idoneidade financeira e a regularidade jurídico-fiscal do sr. Francisco Luiz Dantas da Silva. Estando a operação em condição ser aprovada.

Aqui é importante registrar que em função da observação feita pela SUPAS no item 8.2 da Nota Técnica SEI Nº 3789 (3919150), ao afirmar que a aprovação da operação estava restrita aos argumentos relacionados à regulação do setor, não excetuando a incidência de outras regulações, nem mesmo apreciação por outros órgãos, diligenciamos a matéria para avaliação da PF-ANTT.

Por intermédio do Despacho nº 08725/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (3998510), de 27 de agosto de 2020, o assunto foi devolvido a esta Diretoria, considerando não ter sido observada a existência de dúvida jurídica a ser dirimida nem sendo caso de análise jurídica necessária.

Respeitando o posicionamento da PF-ANTT temos que considerar que restaria afastada a incidência, no presente processo, da hipótese prevista nos artigos 17 e 18 da Resolução 3076, de 2009.

4.DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, fundamentado nas instruções técnicas constantes dos autos, VOTO por conceder a anuência prévia para operação de transferência do controle societário da empresa Caburái Transportes Ltda EPP, para o Sr. Francisco Luiz Dantas da Silva, nos termos da minuta de deliberação proposta pela área técnica (3925438).

Brasília, 15 de setembro de 2020.

WEBER CILONI
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **WEBER CILONI, Diretor**, em 15/09/2020, às 19:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 4061050 e o código CRC A2598DC6.

Referência: Processo nº 50500.010195/2020-95

SEI nº 4061050

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br